



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

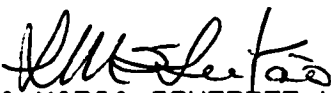
PROCESSO No.: 10930/000.237/90-55
RECURSO No.: 83.072
MATERIA : PIS/FATURAMENTO - EXS.: DE 1985 a 1989
RECORRENTE : PEDREIRA BANDEIRANTES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM LONDRINA (PR)
SESSAO DE : 18 de janeiro de 1996
ACORDAO No.: 104-12.947

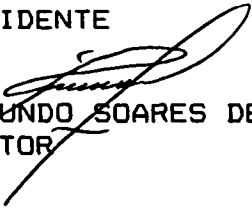
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - BASE DE CALCULO - A vista da Resolução no. 49, de 09.10.95, do Senado Federal, que suspendeu execução dos Decretos-lei nos. 2.445, de 29.06.88, e 2.449, de 21.07.88, inexistente base legal para a cobrança da contribuição para o PIS com base na receita operacional bruta.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDREIRA BANDEIRANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a exação no período de julho a outubro de 1988 e em 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARAO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10930/000.237/90-55

ACORDAO No.: 104-12.947

RECURSO No.: 83.072

RECORRENTE : PEDREIRA BANDEIRANTES LTDA.

R E L A T O R I O

PEDREIRA BANDEIRANTES LTDA., CGC 77.344.778/0001-42, com sede no Bairro Ibiúna, Bandeirantes (PR), inconformada com a decisão da DRF em Londrina, recorre a este Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição de fls. 42/48.

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 12, através do qual é exigido um crédito tributário de 462,83 BTNF's, referente ao PIS/FATURAMENTO devido com base no faturamento/receita bruta no período de novembro de 1984 a dezembro de 1989.

O procedimento fiscal é em razão de o contribuinte não ter atendido a uma solicitação da CAD, feita em 21.08.89, para que apresentasse as notas fiscais referentes às vendas efetuadas em 1985, com o objetivo de se comprovar as isenções desse imposto.

Após esta solicitação, ou seja em 15.09.89, o contribuinte comunicou o extravio dos talonários das notas fiscais de números 1501 a 2000. Com base nessa informação, a Fiscalização solicitou-lhe fossem apresentadas as vias da contabilidade, no que foi atendido em parte.

Em razão da não exibição de todos esses documentos, foi feito um levantamento das vendas registradas nos livros de Registro de Saídas de números 03 e 04, no período de março de 1985 a fevereiro de 1989, do qual foram excluídos os valores das saídas comprovadas com a emissão da nota fiscal.

A decisão singular de fls. 34/38 manteve o lançamento.

 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10930/000.237/90-55

ACORDAO No. : 104-12.947

Ciente da decisão em 04.11.91 (fls. 41), apresentou o recorrente sua petição de fls. 42/48 que, em resumo, alega o seguinte:

a) que ocorreu a prescrição, prevista no artigo 174 do CTN, em relação aos fatos geradores ocorridos no ano base de 1984;

b) que sua escrita não foi desclassificada fazendo, assim, prova a seu favor;

c) cita doutrinadores, o Acórdão no. 59.286/80, do Segundo Conselho de Contribuintes e os artigos 4º. a 11º. do Decreto no. 66.694/70 (Regulamento do Imposto Único sobre Minerais do País); e

d) finalmente, alega que, embora os documentos que comprovam a isenção tenham sido extraviados, está reunindo provas para demonstrar a ilegalidade do lançamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10930/000.237/90-55

ACORDAO No. : 104-12.947

V O T O

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Com a suspensão da execução dos Decretos-leis nos. 2.445/88 e 2.449/88 pelo Senado Federal, através da Resolução no. 49, de 09.10.95, inexistiu base legal para cobrança da contribuição para o PIS com base na receita operacional bruta. Assim, a base para essa contribuição voltou a ser o faturamento mensal da empresa, entendendo-se por faturamento a receita bruta das vendas e serviços, como definido no artigo 12 do Decreto-lei no. 1.598/77.

Tem-se, porém, que o lançamento é a peça básica que delimita o litígio entre o fisco e o contribuinte, não podendo, também, por outro lado, haver agravamento de alíquotas através de decisão deste Conselho, razão pela qual deve, enquanto não extinto o direito de a Fazenda Nacional, ser constituído novo crédito tributário em estrita obediência à legislação aplicável à contribuição para o PIS.

Em razão do exposto, meu voto é no sentido de dar provimento parcial para excluir do lançamento a exação referente aos meses de julho a outubro de 1988.

Brasília-DF., em 18 de janeiro de 1996

RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO